



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0430.8/2021

**“Declara o serviço de ‘Táxi’ como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, que visa declarar o serviço de táxi como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/4), transcrevo o que segue:

[...]

O Táxi, propriamente dito, apareceu historicamente quando foram aplicadas taxas às suas utilizações através de taxímetros. Contudo, o serviço de transportar pessoas numa grande cidade é quase tão antigo como a civilização. O primeiro serviço desse gênero apareceu com a invenção do riquexó – carro de duas rodas puxado por um só homem. Existia, embora em pouca abundância, nas principais cidades da Antiguidade, mas era exclusivo das elites, que possuíam escravos para puxar esses carros.

[...]

No Estado de Santa Catarina o serviço de transporte particular pago de passageiros, vem de longa data. Os primeiros veículos datam do início do século XX com a fundação da união Beneficente dos chauffeurs de Santa Catarina.

Na década de 50 no Estado, poucos eram os afortunados que poderiam possuir um automóvel, tornando o táxi (ou praça) um meio de transporte muito requisitado e de crescente frota.

Atualmente a frota de táxi no Estado de Santa Catarina conta aproximadamente com 8 (oito) mil veículos que se confundem com nossa paisagem.

Ademais, permanecem na memória afetiva dos catarinenses diante da sua importante história no transporte individual de pessoas.





O Táxi no Estado de Santa Catarina é exemplo para o país, pela excelência nos serviços prestados.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 72, I, 144, I e 210, II, do Rialesc, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pois bem, inicialmente, destaco que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, nos seus arts. 215 e 216. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]



Importante registrar que está em vigor o Decreto federal nº 3551, de 4 de agosto de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”, estabelecendo, no seu art. 2º, que as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível são (I) o Ministro de Estado da Cultura; (II) as instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; (III) as Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e (IV) as sociedades ou associações civis.

Ainda, acerca dos procedimentos legais para instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível, o Decreto estadual nº 2504, de 29 de setembro de 2004, que “Institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem o patrimônio cultural de Santa Catarina”, estabelece os procedimentos necessários para o registro, nestes termos:

Art. 3º As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.

§ 1º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A Fundação Catarinense de Cultura - FCC, através da Diretoria de Patrimônio Cultural, emitirá parecer sobre a proposta de registro que será publicado no Diário Oficial, para fins de manifestação de interessados.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Cultura, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

(Grifo acrescentado)

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, ao pretender declarar o serviço de táxi como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina padece do vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência do Poder Executivo, privativamente outorgada ao Governador do



Estado, para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual, ofendendo, assim, o disposto no art. 71, I e IV, a, da Constituição Estadual.

Ainda, cabe salientar que a interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo caracteriza violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE.

Por fim, cumpre ressaltar que foi editado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Parlamento o Enunciado 003, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece:

Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, devendo ser transformado em INDICAÇÃO

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0430.8/2021, em face de sua flagrante injuridicidade, como aqui demonstrado, e sugiro ao Autor que encaminhe a matéria ao Governador do Estado, na forma de Indicação, nos termos dos arts. 205, 206 e 207 do Regimento Interno desta Assembleia.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin  
Relator